



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

Diário Eletrônico de Justiça Nacional Certidão de publicação 108 de 09/05/2024 Intimação

Número do processo: 0000046-29.1996.8.24.0052

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES

Classe: EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE
PEQUENO PORTE

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

Órgão: Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e
Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Tipo de documento: 80

Disponibilizado em: 09/05/2024

Inteiro teor: [Clique aqui](#)

Teor da Comunicação

Falência de Empresários, Sociedades Empresárias, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte Nº 0000046-29.1996.8.24.0052/SC RÉU: IJR ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA (Massa Falida/Insolvente) EDITAL Nº 310058695524 EDITAL DE DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA OBJETO: INTIMAÇÃO de eventuais interessados da decisão proferida no evento 533.1 dos autos da falência de IJR ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ: 83446401000105, nos termos do artigo 99, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005. PRAZO: Nos termos da decisão, poderão eventuais interessados, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste edital apresentar diretamente ao administrador judicial de forma administrativa (i) por telefone/WhatsApp (41) 3242-9009, ii) pelo e-mail falenciaijr@credibilita.adv.br, iii) mediante agendamento, via zoom, ou, ainda, iv) presencialmente, também mediante agendamento, na Av. Iguazu, 2820, sala 1001, 10º andar, Água Verde, Curitiba - PR), suas habilitações quanto aos créditos relacionados, acompanhados de toda documentação comprobatória, nos termos do art. 9º da LRJF. Na ocasião, salvo na hipótese das habilitações de créditos já consolidadas, os credores deverão apresentar o pedido de habilitação de crédito no prazo definido no parágrafo anterior. Caso haja sentença com trânsito em julgado em relação ao referido crédito e não constando essa do quadro geral de credores já existente, deverá o beneficiário informar nos autos o número do processo de habilitação, colacionando cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado. DECISÃO:"a) DA APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.101/2005. É certo que o processo falimentar teve seu normal prosseguimento, com a observância das regras e procedimentos dispostos no Dec. Lei n. 7.661, de 21/06/1945. Da mesma forma, o artigo 192, da Lei n. 11.101/2005 afasta a aplicação desta as falências ajuizadas antes de sua vigência. Entretanto, é certo que a observância integral da Lei de Falência deve ser adotada no presente caso, com a prática dos atos necessários à organização do feito, a fim de adequá-los as disposições previstas na Lei n. 11.101/2005. O Decreto-lei n. 7661/45 e a Lei n. 11.101/2005 possuem natureza jurídica híbrida, uma vez que englobam normas de cunho material e processual, sendo recomendado ao julgador, abrir mão do excesso de formalismo, para, no caso concreto, atingir os objetivos e princípios que norteiam o processo falimentar, especialmente o princípio da celeridade, atendendo ao melhor interesse dos credores e da falida. Ainda que o ajuizamento da concordata preventiva e decretação da falência tenham ocorrido antes da vigência da Lei nº 11.101/2005, ou seja, ainda sob a égide do Decreto Lei nº 7.661/45, mostra-se pertinente a incidência da Lei nº 11.101/2005, exclusivamente para os procedimentos a serem seguidos, especialmente em relação à nomeação e pagamentos do administrador judicial e realização dos ativos, inexistindo, portanto, desvirtuamento substancial do regramento contido no Decreto-Lei 7.661/45, mantendo-se, todavia, as regras referentes a classificação e pagamento dos créditos. A respeito da possibilidade de aplicação subsidiária da Lei nº 11.101/2005 em processos regidos pelo Decreto-Lei n. 7.661/45, cito os seguintes precedentes firmados pelo Tribunal de Justiça de São Paulo: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA.

Decisão de primeira instância que determinou a aplicação subsidiária da Lei nº 11.101/05 no que tange ao procedimento de alienação do ativo. Pleito de reforma da decisão, para que se adotem os parâmetros do art. 123, § 2º, do Decreto-Lei nº 7.661/45, a fim de que não sejam leiloados os bens em valores inferiores aos da avaliação. Descabimento. Comando inserto no art. 123, §2º, do Decreto-Lei nº 7.661/45 que não se aplica aos leilões judiciais. Entendimento firmado pelo STJ. Decisão agravada que conferiu correta solução à lide, devendo ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Recurso não provido." (Agravo de Instrumento de nº 2123000-37.2022.8.26.0000, Rel. Min. Schmitt Corrêa, 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, 03/08/2022) (destaquei) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA REGIDA PELO DECRETO-LEI 7.661/45. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI 11.101/05. Inconformismo da falida contra decisão que admitiu incidente de classificação de crédito público, nos termos do art. 7-A da Lei 11.101/05, suscitado pelo síndico. Ausência de prejuízo. Fazenda Pública Estadual que tem a prerrogativa de promover execução fiscal ou a habilitação do crédito. CTN, art. 187, e Lei 6830/80, arts. 5º e 29. Obrigação do síndico de preparar a verificação e classificação dos créditos, assim como requerer a exclusão ou reclassificação, nos termos do art. 63, X, e 99 do DL 7.661/45. Aplicação subsidiária da Lei 11.101/05, em atenção ao melhor interesse dos credores e da falida. Decisão adotada por esta C. Câmara, em caso análogo, cujo crédito habilitado se refere à União Federal (AI nº 2219573-40.2022.8.26.0000). Recurso não provido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2236366-54.2022.8.26.0000; Relator (a): Schmitt Corrêa; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 08/08/2023; Data de Registro: 08/08/2023) (destaquei) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão de primeira instância que autorizou a distribuição de incidente de classificação de créditos público, na forma do art. 7-A da Lei nº 11.101/05, embora a falência seja regida pelo Decreto-lei nº 7.661/45, com vistas a conceder maior celeridade e racionalidade à verificação dos créditos fiscais da falida. Pleito de reforma. Não acolhimento. Embora no caso concreto a falência seja regida pelo Decreto-Lei nº 7.661/45, o que, a princípio, afasta a aplicação da Lei nº 11.101/05 (LRF) e suas alterações, nada obsta a aplicação subsidiária esta, quando: i) omissis o Decreto-Lei nº 7.661/45; ii) quando não omissis o Decreto-Lei nº 7.661/45, não traga ele disposições específicas sobre a questão a ser tratada; iii) quando sua aplicação estiver em consonância ao melhor interesse dos credores e até da própria falida. Questão específica que demanda a aplicação da Lei nº 11.101/05 (LRF), pois consonância ao melhor interesse dos credores e até da própria falida. Recurso não provido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2219573-40.2022.8.26.0000; Relator (a): Schmitt Corrêa; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 07/03/2023; Data de Registro: 07/03/2023) (destaquei). Assim, DETERMINO a imediata aplicação da Lei nº 11.101/2005 ao processo falimentar, em especial no que tange à realização dos ativos, nomeação e remuneração da Administradora Judicial. Não haverá, por outro lado, qualquer modificação nas normas atinentes à classificação e pagamento dos créditos, em observância ao artigo 192 da Lei 11101/05. (b) DOS SUBSTITUIÇÃO E DOS HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL Devidamente intimada para se manifestar no presente feito (evento 519, DESPADEC1), o Administrador Judicial quedou-se inerte. O art. 21 da Lei n. 11.101/2005 expressamente determina que: Art. 21. O administrador judicial será profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada. Parágrafo único. Se o administrador judicial nomeado for pessoa jurídica, declarar-se-á, no termo de que trata o art. 33 desta Lei, o nome de profissional responsável pela condução do processo de falência ou de recuperação judicial, que não poderá ser substituído sem autorização do juiz. No mesmo sentido: "Nesse sentido, temos que o administrador judicial é relevante agente externo auxiliar da justiça, de confiança do juiz que o investiu na função, não devendo atuar na proteção dos interesses de credores ou devedores. Ao contrário, deve agir com imparcialidade e independência, na persecução dos benefícios econômicos e sociais contemplados pela Lei n. 11.101/2005, seja criando um ambiente de confiança e transparência, como forma de viabilizar a negociação entre credores e devedores de um plano de recuperação da empresa em crise; ou promovendo a venda ágil dos ativos até então vinculados às atividades que se tornaram inviáveis, de forma que passem a ser utilizados no desenvolvimento de outras atividades empresárias geradoras desses mesmos benefícios econômicos e sociais" 1. No presente caso, tenho que o Síndico foi nomeado, ainda como Comissário, em 1997, não tendo procedido, até a presente data, sequer à venda dos bens que compõe o ativo. Além disso, conforme transcrição acima, tenho que o administrador judicial deve ser profissional de confiança do juiz, sendo inconcebível que o próprio falido escolha quem deve exercer tal função. Com vistas à regularizar o feito, NOMEIO, EM SUBSTITUIÇÃO, a administradora judicial CREDIBILITÁ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA (26.649.263/0001-10), sob a responsabilidade do sócio Alexandre Correa Nasser de Melo, Advogado, OAB/PR 38.515, com endereço na Rua Dr. Amadeu da Luz, sala 100, Centro, Blumenau/SC, CEP 89010160, que deverá ser oficiado para, em caso de aceite, iniciar imediatamente os trabalhos. INTIME-SE a Administradora Judicial para, em 48 (quarenta e oito) horas, dizer se aceita o encargo e, aceitando, assinar o termo de compromisso (art. 33, da Lei n. 11.101/2005. Quanto aos honorários a serem fixados, sabe-se que a Lei 11.101/2005 é clara, em seu art. 24, ao estabelecer os parâmetros dos quais o juiz está vinculado, para a fixação da remuneração estabelecida ao Administrador Judicial aos processos de Recuperação Judicial e de Falência: Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes. § 1º Em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência. § 2º Será reservado 40% (quarenta por cento) do montante devido ao administrador judicial para pagamento após atendimento do

previsto nos arts. 154 e 155 desta Lei. § 3º O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração. § 4º Também não terá direito a remuneração o administrador que tiver suas contas desaprovadas. § 5º A remuneração do administrador judicial fica reduzida ao limite de 2% (dois por cento), no caso de microempresas e de empresas de pequeno porte, bem como na hipótese de que trata o art. 70-A desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) Por outro lado, o CNJ editou a Recomendação nº 141 de 10/07/20232, que expressamente dispõe: Art. 5º O(a) Magistrado(a) poderá reavaliar o valor dos honorários inicialmente fixados pelo administrador judicial diante da demonstração concreta de que o processo envolveu trabalho extraordinário e/ou duração não previstos no orçamento apresentado pelo administrador judicial. Entretanto, o valor total deverá observar a limitação de 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial. Art. 6º Nos processos falimentares, recomenda-se ao(à) Magistrado(a) que fixe valor inicial de honorários ao administrador judicial com validade de 6 (seis) meses levando em consideração que esse valor não poderá exceder os 5% (cinco por cento) do valor dos ativos já inicialmente identificados na massa falida. § 1º A cada 6 (seis) meses o(a) Magistrado(a) poderá reavaliar o valor dos honorários anteriormente arbitrados, sempre tendo em consideração o valor dos ativos arrecadados e realizados pelo administrador judicial no período respectivo. § 2º Nos processos falimentares, impõe-se a reserva do valor de 40% (quarenta por cento) do montante devido ao administrador judicial para pagamento após o atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 da Lei n. 11.101/2005. Soma-se a isso o fato de que, mesmo durante a vigência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, já restava fixado que a remuneração do Síndico limita-se a 6% do valor total de venda dos bens arrecadados e alienados na falência. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que os percentuais previstos no Decreto-Lei 7.661/45 são máximos e não mínimos. Nesse sentido: FALÊNCIA. REMUNERAÇÃO DO SÍNDICO. ART. 67 DO DECRETO-LEI N. 7.661/45. PERCENTUAIS. Os percentuais previstos no art. 67 do Decreto-Lei n. 7.661/45 são máximos e não mínimos. Assim, o julgador pode fixar a remuneração do síndico em montante inferior, mormente quando este já recebeu parcela de seus honorários em momento anterior, como no caso. Recurso especial não conhecido. (REsp 699.865/SC, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 16/05/2006, DJ 07/08/2006, p. 230). Registro que o Superior Tribunal de Justiça já confirmou esse entendimento em precedentes mais recentes, sendo determinado que os parâmetros máximos estabelecidos em lei são objetivos e não podem ser majorados (AgInt no AREsp 738.864/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 03/09/2018 e REsp 1382166/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017). No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo: FALÊNCIA. Decreto-Lei nº 7.661/45. remuneração dos síndicos. REDUÇÃO. Insurgência do Ministério Público em face da decisão que fixou a remuneração em 20% sobre o ativo realizado, sendo 13/20 ao atual síndico, 4/20 aos demais síndicos dativos e 3/20 ao contador. Preliminar de não conhecimento. Afastamento. Mérito. Reforma parcial. Impossibilidade de aplicação dos percentuais constantes na legislação processual quanto a honorários advocatícios para remuneração dos síndicos. Observância do Decreto-Lei de Falências e do art. 192 da Lei 11.101/05. Profissionais que exerceram devidamente seu ofício, principalmente o atual síndico, conforme constou na decisão agravada. Manutenção da distribuição fixada na origem para remuneração dos profissionais que atuaram no processo. Reforma apenas no tocante ao percentual. Fixação no total de 6% sobre o ativo realizado. Quantia razoável ao caso, tendo em vista o patrimônio ativo da massa falida mais de 10 milhões de reais. Agravo provido em parte. (TJSP; Agravo de Instrumento 2232854-39.2017.8.26.0000; Relator (a): Carlos Alberto de Salles; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 07/05/2018; Data de Registro: 07/05/2018) (destaquei). AGRAVO DE INSTRUMENTO Falência Decisão que fixou os honorários do síndico e de seus auxiliares Pedido de majoração Falência que tramitou pelo Dec. Lei nº 7.661/45 Percentuais previstos no art. 20 do CPC. Não cabimento Remuneração prevista no art. 67 do Dec. Lei nº 7.661/45 Majoração cabível para 6% sobre o valor da massa - Precedentes desta C. 3ª Câmara - Decisão modificada Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2240943-51.2017.8.26.0000; Relator (a): Egidio Giacoia; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/07/2018; Data de Registro: 24/07/2018). FALÊNCIA REMUNERAÇÃO DO SÍNDICO FINALIZAÇÃO DO QUADRO GERAL DE CREDITORES E PAGAMENTOS - FIXAÇÃO DE 3,5% SOBRE VALOR DE VENDA DOS BENS PRETENSÃO À MAJORAÇÃO. Recurso ofertado por síndico que, já finalizando o procedimento, se volta contra decisão que fixou sua remuneração em 3,5% sobre o valor de venda dos bens na falência, fundamentando-se no artigo 24 da Lei 11.101/05, e considerando a atuação de outros dois síndicos, em período anterior Insurgência do síndico que, pretendendo majorar a verba, por ter executado o munus por dezesseis anos, assevera a necessária majoração da alíquota e alteração da base de cálculo, como aduz seria aplicável pela regra do artigo 67 do Decreto-lei 7661/45 Valores previstos em anterior legislação, a servirem de parâmetro na aplicação e alíquota, que, pelo longínquo tempo em que publicada, torna impossibilitada a fiel adoção Base de cálculo para cômputo de honorários que, em tais situações, pode ser formada pelos valores arrecadados na falência, conforme precedentes Alíquotas legais que não podem ser ultrapassadas, mas possível a redução, a considerar, por exemplo, a atuação de outros síndicos Necessidade de prévia liquidação da base de cálculo, para, posteriormente, fixar a alíquota mais justa a remunerar o síndico - Atividade em auxílio do juízo, colaborando com a Justiça, a recomendar razoabilidade na fixação. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2245528-49.2017.8.26.0000; Relator (a): Costa Netto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lorena - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/09/2018; Data de Registro: 06/09/2018). Além disso, não que se

falar em coisa julgada acerca da remuneração do Síndico. Isso porque a decisão que anteriormente fixou a remuneração do síndico possui natureza provisória, porque o art. 67, §3º do Decreto-Lei 7.661/45 prevê que ela só será paga após julgadas suas contas. Nesses termos, FIXO a remuneração devida no importe de 4% do valor dos ativos arrecadados. INTIME-SE o Administrador Judicial substituído para, no prazo de 15 dias, prestar as contas referentes à presente falência, sob pena de responsabilização cível e criminal, sem prejuízo da conversão da substituição pela penalidade de destituição do encargo. (c) DAS PROVIDÊNCIAS. Para prosseguimento: 1. DETERMINO a imediata aplicação da Lei n. 11.101/2005 ao processo falimentar, em especial no que tange à realização dos ativos, nomeação e remuneração da Administradora Judicial. 1.1. Não haverá, por outro lado, qualquer modificação nas normas atinentes à classificação e pagamento dos créditos, em observância ao artigo 192 da Lei 11.101/05. 2. PUBLIQUE-SE, em forma de edital, a presente decisão, com prazo de trinta dias, dando ciência sobre o item “a” da presente decisão, e, também, a fim de que os credores apresentem diretamente ao Administrador Judicial, de forma administrativa, suas habilitações quanto aos créditos relacionados, acompanhados de toda documentação comprobatória, nos termos do art. 9º da LRJF. 2.1. Na ocasião, salvo na hipótese das habilitações de créditos já consolidadas, os credores deverão apresentar o pedido de habilitação de crédito no prazo definido no parágrafo anterior. 2.2. Registro que, pedido de habilitação de crédito formulado nos autos do processo falimentar, será desconsiderado. 2.3. Caso haja sentença com trânsito em julgado em relação ao referido crédito e não constando essa do quadro geral de credores já existente, DEVERÁ o beneficiário informar nos autos o número do processo de habilitação, colacionando cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado. 2.4. Decorrido o prazo do edital, INTIME-SE o Administrador Judicial para: (i) analisar as habilitações recebidas de forma administrativa no período de trinta dias da publicação do edital; (ii) analisar eventuais habilitações pendentes de julgamento como se administrativas fossem. (iii) apresentar o quadro geral de credores com as habilitações encaminhadas de forma administrativa, devendo ser incluídos os credores já devidamente habilitados anteriormente a presente decisão; (iv) peticionar nas habilitações de crédito que ainda estão tramitando judicialmente e informar se o crédito foi incluído no quadro geral de credores, requerendo a extinção do feito. Ou, caso persista a divergência, manifestar-se acerca de seu valor e classificação, nos termos do art. 102, do Decreto-Lei n. 7.661/1945. 2.5. Registro que, em caso de controvérsia acerca dos valores e/ou da classificação do crédito, estas deverão ser devolvidas ao juízo para julgamento; 2.6. Por fim, com o aporte do quadro geral de credores, VOLTEM conclusos." Como estes autos tramitam em meio eletrônico, poderão ser consultados no sítio do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (www.tjsc.jus.br). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital e publicado 1 (uma) vez, na forma da lei. Concórdia (SC), data da assinatura eletrônica. 1. A EVOLUÇÃO DO PAPEL DO ADMINISTRADOR JUDICIAL À LUZ DA LEI N 14.112/2020. Aline Mendes de Godoy, José Paulo Dorneles Japur, Victória Cardoso Klein. 2. atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5187

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/PpDAj7XqRvDFVrt4TnyDbPZrvMJbg1/certidao>
Código da certidão: PpDAj7XqRvDFVrt4TnyDbPZrvMJbg1